

MENSAGEM DE LEI Nº 19/2016

Maringá, 14 de março de 2016.

VETO Nº 990/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.157, de 17 de fevereiro de 2016, de autoria do Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que dispõe sobre a realização de feiras de artesanato no Município e dá outras providências.

Em que pese a iniciativa do autor, óbices legais impedem sua sanção, em razão de vícios insuperáveis no objeto em análise nesta Proposição de Lei, que obrigam a decisão pelo seu veto integral.

Em sede preliminar, a matéria possui caráter administrativo latente tendo em vista que aborda a administração de bens públicos. Por essa razão, viola o disposto, explicitamente, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maringá, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a “competência para a administração, utilização, e alienação dos bens municipais”.

O Projeto de Lei afigura-se desta forma, inconstitucional. Isto porque vem disciplinar situações referentes à forma de realização e – o mais importante – **de autorização e funcionamento** das Feiras de Artesanatos do Município, criando atribuições extras aos órgãos do Executivo, assim também determinando atos administrativos efetivos, como especificar os logradouros onde serão realizadas as Feiras (art. 2º), e impor condições para a utilização dos espaços (art.3º).

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Ingere, pois, em matéria tipicamente administrativa, desatendendo, deste modo, não só a Constituição Federal, que previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo), como a Lei Orgânica do Município de Maringá.

Dito isso, parece que o Projeto de Lei de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

Eis o que vislumbra a obra de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incommunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos

com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

O diploma debatido, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise, representados pela criação de Feiras de Artesanato.



Cabe ressaltar, ainda, que não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

Ademais, já são realizadas Feiras de Artesanato no âmbito de nosso Município, integradas aos eventos oficiais, bem como a Feira da Seresta, amparada especificamente pela Lei nº 7.224/06, cuja realização se dá na Travessa Jorge Amado.

Em síntese, cabe nitidamente ao administrador público, e não ao legislador, deliberar a respeito do tema.

Neste mesmo sentido, a Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. BEM PÚBLICO. DESTINAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL A SEU PRÓPRIO USO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ATRAVÉS DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. - As leis propriamente ditas que não atingem direito individual, só podem ser anuladas através da ação direta de inconstitucionalidade e não através do controle de constitucionalidade difuso exercido na via incidental. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de lei que dispõe sobre a utilização de bem público do patrimônio do Município, destinando-o ao uso daquele Legislativo, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal, através da promulgação dos atos de autorização, permissão ou concessão



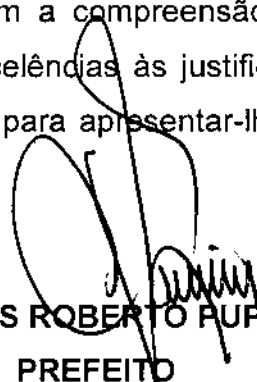
de uso de bem público. (Ação Direta Inconst 1.0000.07.455644-0/000, Relator (a): Des.(a) Duarte de Paula , CORTE SUPERIOR, julgamento em 08/10/2008, publicação da sumula em 07/11/2008).

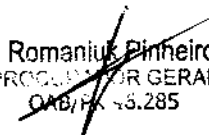
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa do Poder Legislativo. Regulação de posturas municipais. Uso de bem público. Intervenção na autonomia administrativa do Poder Executivo. É inconstitucional a lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que interfere na autonomia administrativa atribuída ao Executivo, ao estabelecer normas sobre postulas municipais. A iniciativa para deflagrar processo legislativo, em matéria que envolva a organização administrativa, é princípio constitucional básico, que deve ser aplicado nas três esferas políticas da Federação. Representação julgada procedente. (Ação Direta Inconst 1.0000.09.508655-9/000, Relator (a): Des.(a) Almeida Melo, CORTE SUPERIOR, julgamento em 10/08/2011, publicação da súmula em 26/08/2011)

Assim, não resta alternativa senão o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 10.157/2016**, pelas razões expostas.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
PREFEITO


Daniel Romaniuk Pinheiro Lima
PROCURADOR GERAL
OAB/PA 45.285

Mensagem de Lei nº 19/2016

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.157.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Dispõe sobre a realização de Feiras de Artesanato no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º A Administração Municipal promoverá a realização de **Feiras de Artesanato**, com o objetivo de apoiar a produção e a comercialização de produtos artesanais, oferecendo espaço adequado para a comercialização direta junto ao consumidor, além de promover a geração de renda à comunidade, bem como o incentivo, o resgate e a preservação da cultura local, constituindo ainda mais um atrativo turístico para a cidade de Maringá.

Art. 2.º As Feiras de Artesanato serão realizadas nas seguintes praças e logradouros públicos:

- I – Praça Napoleão Moreira da Silva;
- II – Praça Raposo Tavares;
- III – Travessa Jorge Amado;
- IV – Centro de Convivência Comunitária Deputado Renato Celidônio;
- V – outros logradouros públicos que a Administração Municipal julgar conveniente.

Parágrafo único. Nos locais indicados no *caput* deste artigo para a realização das Feiras de Artesanato, a Administração Municipal instalará sanitários químicos para o uso dos expositores.

Art. 3.º Somente utilizará os espaços destinados às Feiras de Artesanato a associação que atender as seguintes condições:

- I – estar devidamente registrada em cartório;
- II – possuir cadastro nacional de pessoa jurídica – CNPJ;
- III – ser composta de, no mínimo, 12 (doze) artesãos, devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. As associações atualmente ativas disporão do prazo de 3 (três) meses para se adequarem ao disposto nesta Lei, contado de sua publicação.

Art. 4.º Os espaços destinados para a realização das Feiras de Artesanato deverão ser divididos proporcionalmente entre as associações, observados os seguintes critérios:

- I – finalidade da associação;
- II – data mais antiga de fundação;
- III – maior número de associados.

Parágrafo único. Nos eventos realizados por terceiros, onde a Administração Municipal tenha direito a disponibilizar espaço para a exposição dos artesãos, em especial a Expoingá, a Feira Ponta de Estoque e o Festival Nipo Brasileiro, deverá ocorrer o revezamento entre as associações de artesãos.

Art. 5.º Somente será permitida a participação de artesãos nas Feiras de Artesanato quando pertencentes ao território de abrangência da Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense – AMUSEP e devidamente filiados a uma associação de artesãos do Município de Maringá.

Art. 6.º Os artesãos cadastrados como Microempreendedor Individual – MEI deverão também estar vinculados a uma associação de artesãos do Município de Maringá para a participação nas Feiras de Artesanato.

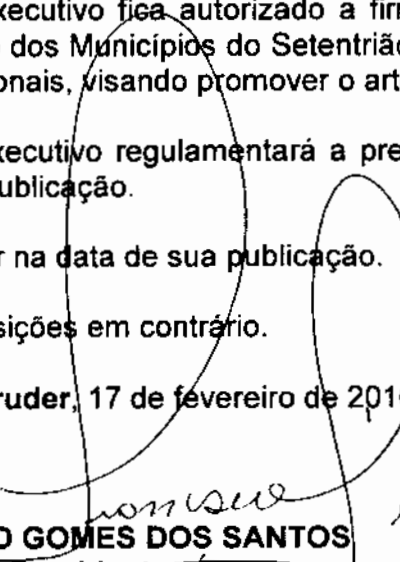
Art. 7.º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar parcerias com os municípios pertencentes à Associação dos Municípios do Setentrão Paranaense – AMUSEP, para a realização de eventos regionais, visando promover o artesanato.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 17 de fevereiro de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA

1.º Secretário